



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721644/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.244 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente MARISE MAUES GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.

O recurso voluntário devolve ao Conselho o conhecimento da matéria impugnada, não podendo ser objeto de apreciação e julgamento a defesa indireta de mérito deduzida apenas em manifestação contra Despacho Decisório a veicular mera retificação de ofício do lançamento.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 168/173) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 156/162) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação (e-fls. 02/03)/manifestação de inconformidade (e-fls. 100/103) contra Notificação de Lançamento (e-fls. 74/81), no valor total de R\$ 56.552,10, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2009, por dedução indevida de dependente, de despesa médica, de previdência oficial e/ou FAPI e com instrução (75%), retificado de ofício (Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, e-fls. 90/94) em razão da comprovação de parte dos dependentes e de parte das despesas médicas. O Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal consta das e-fls. 884/893.

Na Impugnação (e-fls. 02/03), em síntese, se alegou:

- (a) Comprovação das deduções. Por desconhecer a existência de intimação para comprovar as deduções, foi impedida de acostar os documentos comprobatórios, restando prejudicado em seu direito ao contraditório e ampla defesa. De qualquer forma, apresenta os comprovantes.
- (b) Rendimentos. O valor de rendimentos tributáveis deve ser alterado por haver decisão judicial reconhecendo como isenta a parcela correspondente aos juros de mora percebidos em ação judicial (R\$ 16.801,34).

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 100/103), em síntese, se alegou:

- (a) Rendimentos. Devem ser excluídos da base tributável os juros de mora (R\$ 16.801,34) e os honorários advocatícios (R\$ 7.398,48) em face do trânsito em julgado da ação judicial.
- (b) Rendimentos recebidos Acumuladamente. Deve ser aplicada a metodologia da IN RFB nº 1127, de 2011, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente na Justiça Federal, devendo ser aplicada a lei mais benéfica.

Do voto do relator no Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 156/162), extrai-se:

- (a) Juros Moratórios. Não cabe manifestação sobre questão discutida no Judiciário, devendo a unidade de origem acompanhar o andamento da ação judicial (Súmula CARF nº 1).
- (b) Rendimentos recebidos acumuladamente. O AD PGFN nº 1, de 2009, foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010, devendo ser aplicado o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, eis que o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, se restringe aos rendimentos recebidos a partir de 1/01/2010, não sendo aplicável a IN RFB nº 1127, de 2011.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 28/05/2015 (e-fls. 164/166 e 205), a contribuinte interpôs em 29/06/2015 (e-fls. 168) recurso voluntário (e-fls. 168/173) alegando, em síntese:

- (a) Admissibilidade. O recurso é tempestivo, com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
- (b) Juros moratórios. O Acórdão de Impugnação não conheceu do pedido para afastar a tributação sobre os juros moratórios decorrentes de sentença judicial, tendo em vista que, à época, os créditos laçados estavam sendo objeto de demanda judicial, não cabendo manifestação na esfera administrativa. No entanto, quando da decisão judicial no processo n.º 2004.34-00.048565-0 foi deferido o requerimento da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho para tornar indevida a retenção do imposto de renda dos substituídos sobre juros de mora. Não há fato gerador, pois segundo jurisprudência a parcela é indenizatória. Dessa forma, requer o afastamento da tributação sobre os juros moratórios decorrentes de sentença judicial.
- (c) Tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. O Acórdão de Impugnação aplicou o art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, considerando não ser aplicável ao período o art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 1988. O entendimento não prospera em face da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o processo n.º 96.2011.4.01.3400 transitou em julgado determinando procedente o pedido da ANAJUSTRA para que o recebido pelos associados no processo n.º 2004.34-00.048565-0 observasse o regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 28/05/2015 (e-fls. 164/166 e 205), o recurso interposto em 29/06/2015 (e-fls. 168) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

A lide instaurada com a impugnação não veiculou a defesa indireta de mérito consistente na declaração de ajuste anual não ter observado as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário de 2009 na execução advinda da ação ordinária n.º 2004.34-00.048565-0.

O Despacho Decisório veicula mera retificação de ofício do lançamento, não tendo o condão de reabrir o prazo para impugnação.

Logo, a manifestação de e-fls. 100/103 não é capaz de ampliar os limites da lide definidos pela impugnação, sendo aplicável o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

De qualquer forma, ainda que se entenda que a lide se estabeleceu a partir da manifestação, tendo o Acórdão de Impugnação apreciado a matéria, como o recorrente postula nas razões recursais o reconhecimento de ser aplicável decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 96.2011.4.01.3400 a determinar que o recebido na execução da ação ordinária nº 2004.34-00.048565-0 observe a tributação pelo regime de competência, impõe-se a constatação de o recurso ser oco, pois não se discute a questão de fundo, mas se postula a observância da ação judicial.

Destarte, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, eis que há lide apenas em relação à alegação de ser cabível o conhecimento das alegações pertinentes aos juros de mora.

Juros de Mora: renúncia à instância administrativa. O requerente invoca decisão judicial proferida na execução da ação ordinária nº 2004.34-00.048565-0 em que foi deferido o requerimento da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho no sentido de se restituir aos associados os valores retidos a título de imposto de renda sobre juros moratórios pagos nas execuções distribuídas por dependência ao processo originário acima mencionado, estando pendente agravo de instrumento (e-fls. 199/200).

Considerando que o recorrente percebeu os rendimentos justamente numa das referidas execuções distribuídas por dependência, impõe-se o reconhecimento de o mesmo integrar a lide instaurada no juízo de execução relativa a serem ou não tributáveis os juros moratórios percebidos, sendo cabível a aplicação da Súmula CARF nº 1. Logo, não merece reforma o Acórdão de Impugnação.

Isso posto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro